



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000231985**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001133-47.2025.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelado/apelante REGINALDO ANTONIO DE BASTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 18 de março de 2026.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**VOTO Nº 7.458**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001133-47.2025.8.26.0111**

**APELANTE/APELADO: Reginaldo Antonio de Bastos**

**APELADO/APELANTE: Banco Mercantil do Brasil S/A**

**COMARCA: Cajuru**

**JUIZ DE ORIGEM: José Oliveira Sobral Neto**

APELAÇÃO CÍVEL. Bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Apelações do consumidor autor e do banco réu. PROVA DA CONTRATAÇÃO. Transferência do valor emprestado insuficiente para comprovar contratação do empréstimo, especialmente dada a notória onda de golpes em beneficiários da Previdência. Contrato corretamente declarado inexistente. DOBRO. Banco réu não apresentou qualquer documento que autorizasse legitimamente os descontos. Interpretação do STJ do art. 42, par. ún., do CDC. Efetiva violação à boa-fé objetiva. Devido pagamento em dobro. DANO MORAL. Fraude bancária não implica necessariamente dano moral. Jurisprudência. Ausência de prova de ofensa a qualquer dimensão da dignidade humana. Reparação indevida. TERMO INICIAL DOS JUROS. Juros sobre valores descontados em razão de contrato declarado nulo. Dano extracontratual. Incidência da data dos respectivos descontos (art. 398 do CC e súm. 54 do STJ). HONORÁRIOS. Pedido de majoração ao valor da tabela da OAB. Tabela da OAB não vincula órgão jurisdicional, segundo jurisprudência do STJ. Sentença parcialmente reformada. Apelações parcialmente providas.

Vistos.

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por Reginaldo Antonio de Bastos e Banco Mercantil do Brasil S/A em face da sentença que julgou a ação ajuizada pelo primeiro contra o segundo.

A parte autora negou ter contratado empréstimo consignado com o banco réu,

em razão do qual sofreu descontos em seu benefício previdenciário, e ajuizou esta ação buscando o reconhecimento da inexistência do contrato, pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente e reparação por dano moral.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 146/153), nos termos seguintes: (1) o banco réu não juntou cópia do instrumento negocial, concluindo-se pela inexistência de contratação válida do empréstimo consignado; consequentemente, condenou o banco réu (2) no pagamento em dobro dos valores descontados, acrescidos de correção a partir do desembolso e juros a contar da citação; (3) no pagamento de R\$ 5.000,00 em reparação por dano moral; (4) nos ônus sucumbenciais, fixando honorários de 10% do valor da condenação.

O banco réu apela (fls. 157/162), afirmando que (1) o depósito do valor emprestado na conta da parte autora comprova adequadamente a contratação impugnada, sob pena de ofensa à liberdade das formas (art. 107 do CC), ao dever judicial de analisar as provas (art. 371 do CPC) e de fundamentação da sentença (art. 489, § 1º, do CPC). Subsidiariamente, argumenta (2) que os descontos resultaram de engano justificável, o que afasta a aplicação do art. 42, par. ún., do CDC; e que (3) não houve dano moral. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada improcedente.

A parte autora também apela (fls. 177/201), buscando (1) majoração da reparação por dano moral de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00; (2) incidência de juros a partir de cada desembolso, nos termos da súm. 54 do STJ; (3) aumento dos honorários para o valor da tabela da OAB, como previsto pelo art. 85, § 8º-A do CPC. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada e a ação, julgada integralmente procedente.

Recursos tempestivos.

A parte autora conta com gratuidade e está dispensada de recolhimento de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preparo (fls. 66). O banco réu comprovou o pagamento correto da taxa judiciária (fls. 163/165 e 249).

Contrarrrazões da parte autora a fls. 231/248.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Processo distribuído ao Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 26/02/2026 (fls. 250).

**É O RELATÓRIO.**

Os recursos merecem parcial provimento.

O banco réu insiste que a prova de transferência do valor emprestado para a parte autora comprova a contratação.

Contudo, a entrada do valor na conta da parte autora apenas comprova a própria transferência, não o consentimento da parte requerente com o negócio.

É fato notório que beneficiários da Previdência têm sido vítimas de golpes, por meio dos quais terceiros contratam empréstimos consignados indesejados em seu nome, o que impõe a apresentação do instrumento negocial para demonstração da anuência da parte autora com o empréstimo.

À falta desse documento, conclui-se que a sentença declarou corretamente a inexistência do negócio entre as partes.

O banco réu também desafia sua condenação no pagamento em dobro do valor descontado.

De acordo com o STJ, a condenação em pagamento em dobro do valor descontado indevidamente, prevista pelo art. 42, par. ún., do CDC, exige prova de violação da boa-fé objetiva pelo credor:

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão [30/03/2021].

([EAREsp n. 676.608/RS](#), rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021.)

Como já apontado, na hipótese dos autos, o banco réu deixou de juntar qualquer documento que justificasse as retiradas do benefício previdenciário da parte autora. Conclui-se que esses descontos foram feitos sem qualquer respaldo na vontade da parte requerente e, portanto, em desrespeito à boa-fé objetiva, razão pela qual o ressarcimento do valor descontado deve ocorrer *em dobro*.

Passa-se ao dano moral, alvo de impugnação tanto do banco réu quanto da parte autora.

O dano moral advém da ofensa ilícita a alguma dimensão da dignidade humana, em geral direitos da personalidade (honra, intimidade, imagem etc.). Veja-se a concepção defendida por Maria Celina Bodin de Moraes:

Uma vez que está constitucionalmente determinado que a proteção da dignidade humana é o objetivo primordial do ordenamento, pode-se concluir que, na realidade, 'toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, e que negue sua qualidade de pessoa, de fim em si mesmo, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada,

causadora de dano moral a ser indenizado'. Dano moral será, em consequência, a lesão a algum dos substratos que compõem, ou conformam, a dignidade humana, isto é, a violação a um desses princípios: i) liberdade, ii) igualdade, iii) solidariedade e iv) integridade psicofísica de uma pessoa.

(“ Conceito, função e quantificação do dano moral” in Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 1–24, 2019, g. n.)

No caso sob análise, a parte autora não logrou demonstrar de que forma a contratação de empréstimo consignado em seu nome extrapolou a esfera patrimonial e prejudicou qualquer dos aspectos arrolados acima, deixando de demonstrar a ocorrência de negatização de seu nome ou outro impacto negativo típico de situações semelhantes.

Sem prova de ofensa a qualquer expressão de sua dignidade humana, conclui-se que efetivamente não houve dano moral, razão por que a condenação do banco no pagamento de reparação deve ser afastada. No mesmo sentido o entendimento do STJ:

2. “Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. No caso, o eg. Tribunal de Justiça, reformando parcialmente a sentença, deu parcial provimento à apelação da instituição financeira, ora agravada, para afastar sua condenação ao pagamento de danos morais à ora agravante, sob o fundamento de que, a despeito da conduta do banco réu e dos descontos no benefício previdenciário da autora no valor de R\$ 15,26, não se verificou nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos.

(AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª T., j. em 31/03/2025, g. n.)

A parte autora reclama incidência de juros a partir da data do desconto em seu benefício.

À medida que foi estabelecido que *não houve contrato entre as partes*, conclui-se que o dano foi *extracontratual*, incidindo os juros a partir do dano, ou seja, de cada um dos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da consumidora, nos termos do art. 398 do CC (“*Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou*”) e da súm. 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”).

Quanto aos ônus sucumbenciais, a parte autora pretendeu a declaração de inexistência do contrato (R\$ 813,59, cf. inicial, fls. 04), pagamento em dobro do valor descontado de seu benefício (R\$ 1.627,18, cf. inicial, fls. 17) e reparação por dano moral (R\$ 10.000,00, cf. inicial, fls. 17), mas obteve apenas os dois primeiros pedidos, equivalente a 20% do total.

Assim, a parte autora deve arcar com 80% dos ônus sucumbenciais e o banco réu, com 20%. Fixo honorários de 10% do proveito econômico do banco réu em favor de seu representante.

O representante da parte autora requer que seus honorários sejam fixados no montante previsto na tabela da OAB.

Entretanto, o valor previsto pela tabela da OAB (R\$ 5.716,05) é exagerado relativamente ao proveito econômico obtido pela parte autora (cerca de R\$ 2.440,77).

Além disso, ao interpretar o art. 85, § 8º-A, do CPC, o STJ fixou o entendimento de que os órgãos jurisdicionais devem arbitrar os honorários de acordo com os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC, não se jungindo aos montantes previstos pela OAB:

2. O STJ possui entendimento consolidado sobre a não vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para a fixação de honorários advocatícios, sendo essa tabela apenas uma referência. Portanto, os juízes têm discricionariedade para arbitrar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os honorários de acordo com os critérios previstos no CPC, como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido.

([AgInt no REsp n. 2.131.493/DF](#), rel. Min. Humberto Martins, 3ª T., j. em 18/11/2024, g. n.)

Dado o baixo proveito econômico da parte autora, os honorários de seu representante devem ser fixados por equidade em R\$ 1.500,00, destacando-se que caberá ao banco réu pagar 20% desse montante.

Assim, o recurso deve ser provido parcialmente para reformar a sentença e (1) afastar a condenação do banco no pagamento de reparação por dano moral; (2) determinar que os juros incidam de cada desconto no benefício da parte autora; (3) condenar a parte autora a arcar com 80% dos ônus sucumbenciais e o banco réu, com 20%.

A obrigação da parte autora de arcar com os ônus sucumbenciais fica suspenso enquanto ela fruir da gratuidade.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa ([art. 1.026, § 2º, do CPC](#)).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

**Ricardo Pereira Junior**  
Relator